



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Judicial do
Fórum da Comarca de Teutônia/RS.

Processo nº: 159/1.16.0001698-0

Autores: Malharia Básica LTDA - ME e Outra

Objeto: Plano de Recuperação Judicial

MALHARIA BÁSICA LTDA – ME E MALHARIA CRISTIBEL EIRELI - ME, já qualificadas nos autos do processo de recuperação judicial acima referido, vêm, perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, em que pese o feito *sub judice* reste, na presente data, concluso (**Doc. 01**) em decorrência de manifestação juntada anteriormente pelas sociedades empresárias recuperandas, haja vista as disposições contidas na Lei nº 11.101/2015, sobretudo o preconizado pelo artigo 53 do texto legal, acostar o Plano de Recuperação Judicial previsto em Lei.

Com efeito, **requer (02)** a juntada do aludido Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 02**) pertinente, bem como requer (03) o regular processamento do feito judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Porto Alegre/RS para Teutônia/RS, 12 de outubro de 2016.

Anderson Ricardo Levandowski Belloli
OAB/RS nº 81.110

Danrlei Levandowski Xavier
Estagiário de Direito

273

Doc. 01



224

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 159/1.16.0001698-0**Processo Principal:****Número CNJ:** 0003207-97.2016.8.21.0159**Processos Reunidos:****FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

Recuperação de Empresa Segredo de Justiça: Não

Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Teutônia**Órgão Julgador:** 2ª Vara Judicial : 1 / 1**Data da Propositura:** 19/08/2016**Local dos Autos:** CONCLUSÃO AO JUIZ**Situação do Processo:** CONCLUSO**Volume(s):** 1**Quantidade de folhas:****Partes:****Nome:**

MALHARIA BÁSICA LTDA ME

Advogado:

ANDERSON RICARDO LEVANDOWSKI BELLOLI

Nome:

MALHARIA BÁSICA LTDA ME

Designação:

AUTORA

OAB:

RS 81110

Designação:

RÉ

Últimas Movimentações:

26/10/2016 EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE 83/2016

28/10/2016 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 83/2016 DJE Nº 5908 EM 28/10/2016

14/11/2016 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO PARA CÓPIA - DESIGNAÇÃO: ADVOGADO - 90240/RS

14/11/2016 RECEBIDOS OS AUTOS

16/11/2016 CONCLUSOS PARA DESPACHO

Ver Leilões

Última atualização: 16/11/2016

Data da consulta: 05/12/2016**Hora da consulta:** 10:38:31

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

285

Doc. 02

286

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Judicial do Fórum da Comarca de Teutônia – RS.

MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME, por seu procurador, nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processo n.º 159/1.16.0001698-0 -, vêm, perante Vossa Excelência, com fulcro nas regras de regência, apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos que faço a expor.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A EMPRESA

MALHARIA BÁSICA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.772.498/0001-64, com sede na rua Hédio Loureço Dill, 2799/SL 01, no município de Poço das Antas/RS, neste ato representada por sua administradora, Isabel Cristina Ludwig, e **MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.246.304/0001-33, com sede na rua Hédio Loureço Dill, 2799/SI 02, no município de Poço das Antas/RS, neste ato representada por seu administrador, Francisco Ignácio Ludwig.

A família empresária, formam o grupo empresarial que atua há mais de 20 (vinte) anos na fabricação e comércio de malhas e roupas de inverno, atuando de forma ininterrupta no pequeno município de Poço das Antas/RS.

O Grupo empresarial familiar em comento é composto por 02 (duas) empresas, sendo denominadas de **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME**, tendo como administradora, Isabel Cristina Ludwig, e **MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME**, administrada por Francisco Ignácio Ludwig, essas que, muito embora possuam escopos diversos, atuam de forma complementar.

Veja-se que a formação do grupo empresarial seguiu a lógica de otimização das operações e diminuição de custos, atingindo a maior parte dos setores da cadeia produtiva, suprimindo as carências, em especial a parte de operações fabris, comercialização, recursos humanos, logística, contabilidade, entre outros aspectos da atividade empresarial.

Com efeito, tendo em vista a integralidade e sistematização das operações laborais e sua sinergia de funcionamento, tem-se que não há como dissociar as 02 (duas) empresas da unicidade de processo

247

de recuperação judicial, sendo que o processamento da recuperação de uma empresa deverá ser estendida para a outra.

INTRODUÇÃO

Em 30 de Setembro de 2016 do corrente ano a **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME** e **MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME**, ingressaram com pedido de recuperação judicial.

Na inicial da recuperação das causas justificadoras da Recuperação Judicial, foi consignado que a situação de crise econômica é decorrente de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto, inevitáveis, de natureza microeconômica e/ ou macro econômico.

O desencadeamento de fatores decorreu, mormente do atual momento que atravessa a economia brasileira, sem prejuízo de que as autoras recorreram a empréstimos junto à instituições financeiras, fornecedores de matéria prima e terceiros, que em primeiro plano possibilitariam atingir seus objetivos, porém, o resultado foi o acúmulo de dívidas e a inadimplência.

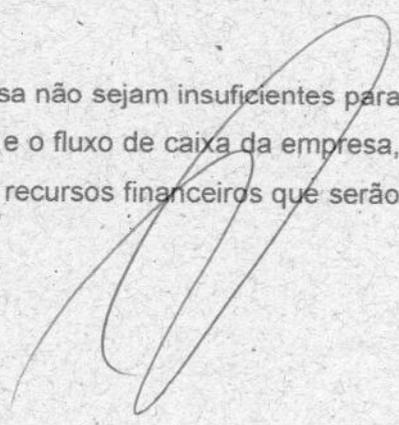
Assim, os empréstimos adquiridos e os altos encargos financeiros absorveram toda a margem de lucro, levando a empresa a ter a necessidade de contrair novos empréstimos bancários para sua manutenção dos anteriores.

A inserção da autora nesse contexto é constatada na leitura das variáveis numéricas descritas no laudo econômico financeiro dito de forma genérica, uma redução de receitas e a ampliação linhas de endividamento, no curso desse mesmo período.

Com efeito, todos esses fatores conjugados de natureza micro e macro econômico lançaram a autora dentro de uma crise econômico-financeira.

E por tais motivos, através da recuperação judicial, busca-se “viabilizar a superação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva da maioria dos trabalhadores e dos interesses dos credores, manter a preservação da empresa, sua função social e o estímulo de ambiente econômico”.

De fato o que se propõe e porquanto o estoque e os ativos da empresa não sejam insuficientes para pagamentos das dívidas através de sua mera liquidação de produtos e o fluxo de caixa da empresa, desta forma pretende preservar-se o negócio para que sejam gerados recursos financeiros que serão destinados para seus credores.



PREÂMBULO

258

- A. A empresa é de fato atuante no setor da economia do município que esta inserida, detentor de posição de destaque no cenário Microeconômico Regional;
- B. Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, os principais setores econômicos de atuação da Empresa atravessam crise sem precedentes na economia, o que vem prejudicando fortemente o desempenho da empresa;
- C. Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras a empresa ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;
- D. A empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um das maiores empresas do município de Poço das Antas - RS, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- E. Para tanto, **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI - ME** deve apresentar um plano de recuperação judicial que atenda aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação das empresas; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo que demonstre a viabilidade econômica das empresas e de laudo de avaliação de seus bens e ativos; e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

As empresas submetem o Plano à aprovação da Assembleia-Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subseqüente homologação judicial, nos termos seguintes.

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Disposições gerais

1. **Reestruturação de Créditos.** O Plano nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão capitalizados ou pagos pela empresa nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao

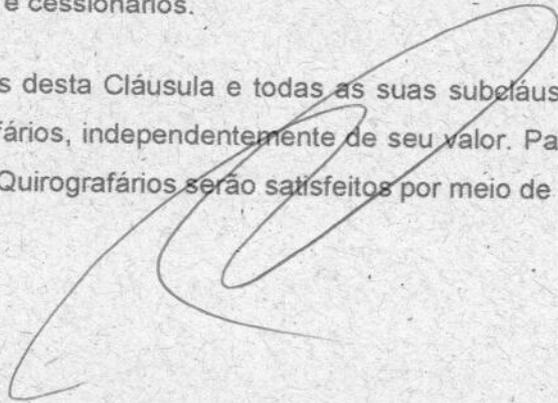
289

Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

2. **Unificação de Créditos.** Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.
3. **Opções de Pagamento.** O Plano confere a determinados Credores Sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios.
4. **Isonomia entre Credores.** A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os Credores Sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais Credores Sujeitos ao Plano da mesma classe.
5. **Mecanismo de Escolha da Opção.** Os Credores Sujeitos ao Plano aos quais o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus Créditos Sujeitos ao Plano deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de (i) manifestação na Assembleia-Geral de Credores que votar o Plano; ou (ii) manifestação, por escrito, a ser enviada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, ao Administrador Judicial. A escolha da opção pelo Credor Sujeito ao Plano é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância do Grupo Inepar.
6. **Forma de pagamento.** Com exceção dos Créditos Sujeitos ao Plano que forem satisfeitos por meio da Capitalização dos Créditos, os valores devidos aos Credores Sujeitos ao Plano, nos termos deste Plano, devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada com empresa.
7. **Informação das contas bancárias.** Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar a empresa suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada a empresa. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os

Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

8. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data da Homologação Judicial do Plano. Respeitando os prazos de **VINTE E QUATRO (24) MESES** de Carência e **CENTO E VINTE (120) MESES** para termino dos pagamentos.
9. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.
10. **Antecipação de pagamentos.** Além das hipóteses previstas a empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas de forma proporcional e uniforme a todos os Créditos Sujeitos ao Plano componentes de cada classe de Credores Sujeitos ao Plano cujo pagamento for antecipado.
11. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores Sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos Sujeitos ao Plano.
12. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a Quitação. Com a ocorrência da Quitação, os Credores Sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa e seus diretores, sócios, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.
13. **Créditos Quirografários.** As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão satisfeitos por meio de uma das seguintes opções:



DA FORMA DE PAGAMENTO

1. **Do Deságio.** Deverá ser otimizado o pagamento dos créditos pelo valor nominal das dívidas originárias, sem a incidência dos juros.

2. **Da Carência de (02) dois anos.** Atualmente a empresa compra a vista e vende a prazo, tendo quase que necessariamente antecipar o pagamento das vendas feitas a prazo. Cerca de 40% de sua venda é realizada por intermédio de Boleto Bancário, possibilitando seus clientes em efetuar o pagamento em até 10 vezes.

Para repor seu estoque e cobrir seus demais custos mensais da empresa, existe a necessidade de solicitar muitas vezes a operadora financeira um adiamento dos valores das compras feito a prazo. Assim, essa operação gera um custo médio, reduzindo a disponibilidade de caixa destinada ao pagamento dos credores relacionado na relação de credores.

Conforme anexos, concedendo-se a empresa devedora à carência de dois anos, após aprovação do plano de recuperação, a empresa tendo utilizado a sobra de caixa gerada neste período para compor seu resultado líquido mensal, a empresa ficará saneada financeiramente para cumprir com seus compromissos. Essa ação tem por objetivo aumentar a sobra de caixa e conseqüentemente os valores direcionados ao pagamento dos credores ao longo do período aqui solicitado.

Alem da concessão desse período de carência (dois anos), com a expectativa de ampliar o valor de sobra de caixa, também propomos a expansão do tempo de quitação do saldo total dos débitos para aproximadamente 120 meses, pois será destinada uma média aproximada de 12 mil reais para pagar a dívida com todos os credores apontados no processo PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processo n.º 159/1.16.0001698-0. Logo, a carência é imprescindível para que a empresa possa estabelecer um saldo de caixa viável ao pagamento do seu crédito devedor.

3. **DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.** Os meios de recuperação dispostos na Lei 11.101/05, art. 50 são exemplificativos. Porquanto sejam atingidos os fins desejados, a superação da crise econômico-financeira, admitem-se meios distintos daqueles previstos no rol

presente no dispositivo mencionado. Do mesmo modo, podem ser conjugados diversos meios, entre os presentes no rol, bem como outros projetados conforme as nuances do negócio. Trazem-se, aqui, duas hipóteses distintas para a recuperação da **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME** e a solução de seu passivo, adiante denominados "hipóteses":

Dos Credores Com Garantia Real

1. Caixa Econômica Federal

2. Credores Quirografários

Banco Bradesco S/A – Banco Banrisul – Banco Sicredi – Tótum Bomm

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME** e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

- 1. Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME**, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as empresas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens das empresas, de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus

Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos das empresas, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo Inepar, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as empresas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

2. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.
3. **Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME** a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as empresas e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas empresas e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.
4. **Julgamento posterior de Impugnações de Crédito.** Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em

impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

5. **Cessões de Créditos.** Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do Grupo Inepar, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.
6. **Sub-rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por subrogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. **Divisibilidade das previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
2. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME** adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
3. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações **MALHARIA BÁSICA LTDA-ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELLI – ME** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Inepar nos autos da Recuperação Judicial

DA JUSTIFICAÇÃO

No Pedido de recuperação judicial, foi apresentado o relatório de todos os débitos pendentes com os credores, no qual consta detalhadamente todos os débitos pendentes. Levando em consideração o ciclo estimado para recuperação financeira da empresa, apresentamos este plano de recuperação de resultado.

Tal resultado depende diretamente da aprovação do referido adendo, tendo em vista, que as atividades previstas para a matriz de Poço das Antas – RS. Assim face ao exposto requer seja homologado o presente Plano de Recuperação, para que a empresa devedora possa honrar seus débitos conforme determina a Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

